

PEJOTIZAÇÃO COMO RESPOSTA AOS INCENTIVOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Liziane Angelotti Meira

Professora, Pesquisadora e Coordenadora Adjunta do Programa de Mestrado em Políticas Públicas e Governo da Fundação Getulio Vargas. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Alecia Franciane Alves Barros

Mestre em Economia pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Gestão Pública (MBA) pela Universidade Cândido Mendes.

Laene Ascenso Lustosa

Mestre em Gestão e Avaliação da Educação Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Gestão de Recursos Humanos (MBA) pela Universidade Católica de Brasília (UCB).

Murilo Machado Chaiben

Mestre em Políticas Públicas e Governo da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getulio Vargas (FGV EPPG), em Brasília, DF. Especialista em Controladoria e Finanças e pós-graduado em Comércio Exterior pela Fundação Getulio Vargas (FGV/DF).

Artigo recebido em 06.03.2026 e aprovado em 08.04.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A base normativa da *pejotização* no Brasil 3 Planejamento tributário 4 Expansão dos regimes simplificados de tributação no Brasil 5 Assimetria de incentivos 6 Conclusão 7 Referências.

RESUMO: O artigo analisa a *pejotização* a partir da estrutura normativa dos regimes simplificados de tributação no Brasil, examinando como o desenho institucional influencia a escolha da forma jurídica de organização das atividades produtivas. Partindo da distinção entre planejamento tributário e práticas ilícitas, sustenta-se que a expansão dos pequenos empreendimentos decorre não

apenas da formalização produtiva, mas também dos incentivos gerados por diferenças relevantes de carga tributária e obrigações entre regimes aplicáveis a atividades semelhantes. Com base em dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, demonstra-se que o expressivo aumento de microempreendedores na última década reflete alteração estrutural na organização da atividade econômica. Conclui-se que a reorganização da prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas constitui resposta racional ao ambiente regulatório e fiscal, o que suscita reflexão sobre a coerência dos regimes diferenciados no sistema tributário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Pejotização. Planejamento tributário. Regimes simplificados. Neutralidade tributária. Microempresa.

“PEJOTIZAÇÃO” AS A RESPONSE TO INCENTIVES IN THE BRAZILIAN TAX SYSTEM

CONTENTS: 1 Introduction 2 The regulatory basis of “pejotização” in Brazil 3 Tax Planning 4 Expansion of simplified tax regimes in Brazil 5 Asymmetry of incentives 6 Conclusion 7 References.

ABSTRACT: This article examines pejotização, the practice of providing services through legal entities instead of employment relationships, based on the normative structure of simplified tax regimes in Brazil. It analyzes how institutional design influences the choice of legal form for organizing economic activities. Based on the distinction between tax planning and unlawful practices, the study argues that the expansion of small businesses results not only from productive formalization but also from incentives created by differences in tax burdens and obligations across regimes applicable to similar activities. Based on data from Brazil’s Federal Revenue Service, the paper shows that the significant growth of micro-entrepreneurs over the last decade reflects a structural change in the organization of economic activity. It concludes that the reorganization of service provision through legal entities represents a rational response to the regulatory and tax environment, raising questions about the coherence of differentiated regimes within the Brazilian tax system.

KEYWORDS: Pejotização. Tax planning. Simplified tax regimes. Tax neutrality. Microenterprise.

1 INTRODUÇÃO

A forma jurídica de organização das atividades econômicas de menor porte no Brasil passou, nas últimas décadas, por transformação relevante, impulsionada por alterações normativas que, embora concebidas com finalidades distintas, produziram efeitos convergentes sobre a estrutura de incentivos do sistema.

A isenção de lucros e dividendos instituída pela Lei n. 9.249/1995 reduziu a tributação sobre a renda distribuída pelas pessoas jurídicas. Posteriormente, o regime diferenciado das micro e pequenas empresas foi estruturado pela Lei n. 123/2006, criando o Simples Nacional, com simplificação administrativa e redução de carga sobre o faturamento. Em seguida, a Lei n. 128/2008 instituiu o

Microempreendedor Individual (MEI), com tributação fixa e contribuição previdenciária reduzida. A reforma trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017 ampliou a terceirização e flexibilizou arranjos contratuais.

Cada norma possuía racionalidade própria: formalização, simplificação, estímulo à atividade produtiva. No entanto, a sobreposição dessas medidas produziu uma estrutura na qual diferentes formas jurídicas para a mesma atividade econômica passaram a enfrentar cargas tributárias significativamente distintas.

Nessa conjuntura, manifesta-se o fenômeno da *pejotização*, constituição de pessoa jurídica por prestadores de serviço, profissionais liberais, ou titulares de profissões regulamentadas, com a finalidade de submeter rendimentos originalmente decorrentes do trabalho à sistemática de tributação aplicável às pessoas jurídicas, promovendo o deslocamento da base tributária para regime de incidência menos oneroso.

Dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB, 2026) demonstram que o número de MEIs passou de aproximadamente 4,5 milhões em 2014 para mais de 16 milhões em 2025, representando um crescimento de 253%. No mesmo período, o crescimento do número de optantes pelo Simples Nacional foi mais moderado, com 53% de crescimento.

Esse comportamento agregado indica que a expansão observada não se limita à ampliação do empreendedorismo, mas envolve alteração relevante na forma jurídica de organização da renda do trabalho.

A hipótese central deste artigo sustenta que a *pejotização* deve ser compreendida, em larga medida, como consequência previsível da própria arquitetura trabalhista e tributária brasileira. O conjunto normativo que institui regimes diferenciados para micro e pequenas empresas, ao estabelecer diferenças relevantes de carga e obrigações entre a tributação do trabalho assalariado e a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, cria incentivos objetivos à reorganização formal da atividade econômica. Essa dinâmica pode ser analisada à luz do princípio da neutralidade tributária, segundo o qual o sistema tributário não deveria influenciar as escolhas econômicas dos agentes. Quando atividades economicamente equivalentes são submetidas a regimes significativamente distintos de tributação e encargos, a neutralidade é comprometida, e o tributo passa a atuar como fator relevante na definição da forma jurídica de organização da atividade econômica.

A expansão da *pejotização* no Brasil não deve ser interpretada primordialmente como falha moral de empregadores ou trabalhadores, mas como resultado previsível de um sistema que combina incentivos fiscais assimétricos, baixa produtividade estrutural das micro e pequenas empresas e elevado custo relativo da contratação formal celetista. Quando diferentes formas jurídicas de organização da mesma atividade econômica estão sujeitas a cargas tributárias e encargos substancialmente distintos, o sistema deixa de ser neutro e passa a induzir escolhas organizacionais. O crescimento expressivo do MEI após sua criação pela Lei Complementar n. 128/2008, em articulação com o regime instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 e com a isenção de dividendos prevista na Lei n. 9.249/1995, sugere que a *pejotização* constitui efeito endógeno do desenho institucional brasileiro. Assim, o fenômeno deve ser compreendido como resposta racional a incentivos econômicos, e não como mera disfunção comportamental isolada.

Para sustentar essa hipótese, o artigo estrutura-se em quatro eixos analíticos: (i) a base normativa da *pejotização* no Brasil; (ii) planejamento tributário; (iii) expansão dos regimes simplificados de tributação no Brasil; (iv) assimetria de incentivos.

2 A BASE NORMATIVA DA PEJOTIZAÇÃO NO BRASIL

A configuração atual da *pejotização* no Brasil não pode ser compreendida isoladamente. Ela emerge de uma arquitetura institucional construída ao longo de três décadas, na qual políticas tributárias, previdenciárias e trabalhistas foram formuladas com objetivos específicos, mas sem coordenação sistêmica plena.

À medida que as vigências dessas políticas públicas se sobrepuseram, a atividade profissional autônoma e liberal, bem como parte dos demais trabalhadores migrou gradualmente para o formato *pejotizado*, o que modificou o propósito inicial de cada normativo e consolidou o ambiente atual como soma de políticas pensadas isoladamente para atender a interesses e problemas específicos, sem promover uma solução estruturante.

A Lei n. 9.249/1995 alterou substancialmente a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o objetivo de harmonizar o regime tributário das empresas e evitar a bitributação econômica. Seu escopo principal reside na reformulação

das alíquotas e bases de cálculo, promovendo uma tributação mais eficiente sobre os lucros apurados. Especificamente, estabeleceu a alíquota do IRPJ em 15%, com adicional para parcelas excedentes a 240 mil reais anuais, enquanto isentou de Imposto de Renda (IR) os lucros e dividendos distribuídos aos sócios, desde que apurados com base em contabilidade regular. Essa isenção foi concebida para eliminar a duplicidade tributária, uma vez que o lucro já é tributado no âmbito da PJ por IRPJ e CSLL.

No contexto da *pejotização*, essa lei exerceu um impacto transformador ao tornar atrativa a migração de prestadores de serviços (notadamente profissionais liberais) para o regime de PJ. Ao distribuir rendimentos como lucros isentos de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), os sócios evitam a progressividade do imposto sobre rendimentos do trabalho, resultando em uma redução significativa da carga tributária efetiva. Desde a instituição dessa sistemática, observa-se um aumento da utilização de pessoas jurídicas como forma de organização da prestação de serviços por profissionais de maior renda, que passam a estruturar suas atividades por meio de sociedades, com vistas a reduzir a incidência de tributos sobre rendimentos do trabalho. Diante disso, regimes como o lucro presumido tendem a ampliar esse diferencial tributário, uma vez que adotam bases de cálculo estimadas para a apuração do imposto, o que pode tornar a carga tributária efetiva inferior àquela que incide sobre pessoas físicas. Tal configuração contribui para a disseminação da *pejotização* e para a adoção de formas indiretas de contratação, associadas à redução de encargos trabalhistas. Contudo, a autoridade fiscal pode desconsiderar a distribuição de lucros quando verificar a inexistência de estrutura empresarial efetiva, caracterizando hipótese de simulação ou de planejamento tributário abusivo. Nessas situações, os pagamentos podem ser requalificados como rendimentos do trabalho, o que também reforça o risco de reconhecimento de vínculo empregatício.

A Lei n. 9.249/1995 representou um marco relevante na tributação da renda empresarial no Brasil. Antes de sua promulgação, o sistema combinava maior complexidade normativa com potenciais efeitos de dupla incidência econômica sobre os lucros, na medida em que a renda podia sofrer tributação na pessoa jurídica e novamente na pessoa física do sócio. A lei reformulou o regime do IRPJ e da CSLL, redefinindo a lógica de incidência sobre o resultado empresarial.

O art. 3º fixou a alíquota básica do IRPJ em 15% sobre o lucro, com adicional de 10% sobre a parcela que exceder determinado limite anual (R\$ 240 mil). Já

o art. 10 instituiu a isenção do IR sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas, desde que apurados com base em escrituração contábil regular. Na prática, a medida consolidou um modelo de tributação concentrado na pessoa jurídica, afastando a incidência na etapa de distribuição e eliminando a dupla tributação jurídica dos dividendos.

Do ponto de vista econômico, os objetivos declarados eram harmonizar o sistema, reduzir a cumulatividade e estimular o investimento produtivo. Contudo, ao isentar dividendos na pessoa física, a lei alterou significativamente os preços relativos entre renda do trabalho e renda do capital. Ao passo que os rendimentos do trabalho permanecem sujeitos à tabela progressiva do IRPF, com alíquota marginal máxima de 27,5%, a renda distribuída como lucro passou a escapar dessa progressividade.

Esse diferencial criou incentivo à reorganização contratual. Profissionais de alta renda, como médicos, advogados e engenheiros, passaram a ter estímulo para constituir pessoas jurídicas e receber remuneração sob a forma de lucros distribuídos, reduzindo a carga tributária efetiva. O fenômeno não se limita ao trabalhador: para o contratante, a substituição de empregado celetista por prestador pessoa jurídica reduz encargos, como a contribuição previdenciária patronal e obrigações acessórias trabalhistas.

Assim, a lei ampliou o espaço para a escolha da forma jurídica menos onerosa, dentro das regras vigentes. Entretanto, quando a pessoa jurídica não possui autonomia organizacional real e serve apenas como interposição formal para mascarar relação de emprego, a administração tributária pode desconsiderar o arranjo, requalificando-o tanto para efeitos tributários quanto para efeitos trabalhistas.

Em suma, a reforma de 1995 reduziu a dupla tributação formal e simplificou a incidência sobre lucros, mas também produziu assimetria estrutural entre formas de obtenção de renda. Essa assimetria é elemento central para compreender a expansão da *pejotização* nas décadas subsequentes, não como anomalia isolada, mas como resposta racional aos incentivos criados pelo próprio desenho institucional.

A Lei Complementar n. 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e criou o Simples Nacional, regime especial de tributação voltado à simplificação administrativa e à redução da carga incidente sobre pequenos negócios. A norma unificou, em recolhimento

mensal único, tributos federais, estaduais e municipais (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a contribuição previdenciária patronal), substituindo múltiplas guias por documento único de arrecadação. As alíquotas passaram a ser progressivas, calculadas sobre a receita bruta anual, com enquadramento para microempresas (atualmente até R\$ 360 mil) e empresas de pequeno porte (até R\$ 4,8 milhões, valores atualmente vigentes). O art. 17 delimitou atividades excluídas, como instituições financeiras, e o art. 29 previu hipóteses de exclusão por irregularidades.

Sob o prisma constitucional, o regime materializa o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previsto no art. 170, IX, da Constituição, ao reduzir custos de conformidade e simplificar obrigações acessórias. Do ponto de vista econômico, entretanto, a simplificação veio acompanhada de alteração relevante nos preços relativos entre diferentes formas de organização da atividade produtiva.

A possibilidade de constituição de pessoa jurídica com baixa burocracia, carga tributária proporcionalmente reduzida e contribuição previdenciária simplificada tornou o Simples Nacional particularmente atraente para profissionais de serviços, em comparação com a tributação progressiva da pessoa física. Assim, o regime pode representar redução substancial da carga efetiva, sobretudo quando parte da remuneração é convertida em lucro distribuído, isento de IR na pessoa física.

Esse diferencial amplia o incentivo à reorganização contratual: trabalhadores anteriormente contratados como empregados passam a prestar serviços por meio de pessoa jurídica própria, ao passo que contratantes reduzem encargos trabalhistas e previdenciários associados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O fenômeno não decorre necessariamente de ilicitude, mas de planejamento tributário decorrente do desenho normativo. Apesar de existirem mecanismos de controle, como a exclusão do regime por descumprimento de requisitos legais, a configuração institucional vigente tende a criar incentivos econômicos que favorecem a adoção de estruturas contratuais baseadas na prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, contribuindo para a expansão da *pejotização*.

Em termos analíticos, o Simples Nacional pode ser compreendido como mecanismo que, ao mesmo tempo, promove formalização e empreendedorismo e amplia a assimetria de incentivos entre trabalho assalariado e prestação de

serviços via pessoa jurídica. Ao reduzir significativamente o custo de entrada e operação da empresa unipessoal, a norma consolidou ambiente favorável à migração de rendimentos do trabalho para estruturas empresariais simplificadas.

A Lei Complementar n. 128/2008 alterou a Lei Complementar n. 123/2006, ao instituir o Microempreendedor Individual, criando regime ainda mais simplificado para trabalhadores por conta própria de baixa renda. Voltado inicialmente a atividades informais, o MEI passou a abranger empreendedores com faturamento anual limitado (atualmente até R\$ 81 mil), permitindo registro empresarial mediante pagamento mensal fixo que engloba contribuição previdenciária ao INSS e, conforme a atividade, ICMS ou ISS. O art. 18-A consolidou esse modelo e garantiu acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, auxílio-doença e salário-maternidade.

A medida buscou reduzir a informalidade, ampliar a base contributiva e promover inclusão produtiva e proteção social, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição. Do ponto de vista institucional, o MEI reduziu drasticamente os custos da formalização, reduzindo barreiras burocráticas para a abertura de empresa individual.

Entretanto, a mesma estrutura que favorece a formalização também intensificou a assimetria de incentivos entre vínculo empregatício e prestação de serviços via pessoa jurídica simplificada. A possibilidade de emitir notas fiscais com baixo custo tributário tornou o MEI um instrumento eficiente para atividades autônomas legítimas, mas também um vetor de reorganização contratual em contextos nos quais subsistem elementos típicos de relação de emprego.

Na prática, consolidou-se o que se pode denominar “pejotização via MEI”: empresas substituem vínculos celetistas por contratos de prestação de serviços com microempreendedores individuais, reduzindo encargos trabalhistas e previdenciários. Quando presentes subordinação, habitualidade e pessoalidade, a Justiça do Trabalho pode reconhecer o vínculo empregatício, com fundamento no art. 3º da CLT. Ainda assim, o diferencial de custo permanece relevante e atua como incentivo econômico à migração.

É imperativo notar que, embora a Justiça do Trabalho detenha competência para reconhecer o vínculo empregatício com fundamento no art. 3º da CLT quando presentes a subordinação e a pessoalidade, tal reconhecimento possui efeitos limitados sob a ótica estritamente tributária. A descaracterização do planejamento tributário e a eventual cobrança de tributos e contribuições

decorrentes dessa relação dependem de procedimentos de fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e são discutidas em esferas próprias: administrativamente perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e judicialmente, na Justiça Federal, não havendo automática vinculação entre o reconhecimento do vínculo empregatício na esfera trabalhista e os efeitos tributários daí decorrentes.

Assim, o MEI revela natureza ambivalente: é instrumento eficaz de inclusão produtiva e previdenciária, mas também mecanismo que, ao reduzir o custo da organização empresarial individual, amplia o espaço para reorganização da renda do trabalho.

A Lei n. 13.467/2017 promoveu ampla modificação na CLT, redesenhando o regime jurídico das relações laborais no Brasil. Entre as alterações mais relevantes, destacam-se: (i) a prevalência do negociado sobre o legislado em matérias específicas (art. 611-A), ampliando o espaço da autonomia coletiva; (ii) a regulamentação do trabalho intermitente (art. 443, § 3º), permitindo contratação com alternância de períodos de prestação e inatividade; (iii) a ampliação da terceirização para quaisquer atividades da empresa, inclusive a atividade-fim, mediante alteração da Lei n. 6.019/1974; e (iv) a previsão expressa de que a contratação de trabalhador autônomo, ainda que com exclusividade, não gera vínculo empregatício se ausentes os requisitos legais (art. 442-B).

A reforma teve como objeto aumentar a eficiência do mercado de trabalho, reduzir custos de contratação e adaptar a regulação às transformações da economia contemporânea. Do ponto de vista econômico, ampliou a variedade de arranjos contratuais disponíveis e reduziu a rigidez do modelo tradicional de emprego celetista.

No contexto da *pejotização*, a reforma reforçou a segurança jurídica de contratações autônomas e terceirizadas. A ampliação da terceirização diminuiu restrições estruturais à externalização de atividades, enquanto o art. 442-B consolidou entendimento de que a exclusividade, por si só, não configura vínculo de emprego. Esse conjunto normativo reduziu o risco jurídico da contratação de prestadores pessoas jurídicas, tornando a reorganização contratual previsível.

Ainda assim, permanece aplicável o princípio da primazia da realidade: quando presentes pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, a forma contratual pode ser desconsiderada pelo Poder Judiciário. Nesses casos, a qualificação jurídica da relação de trabalho decorre dos elementos fáticos que

caracterizam o vínculo empregatício, e não da denominação ou da forma jurídica adotada pelas partes. No âmbito administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também tem adotado essa orientação, reconhecendo a possibilidade de descon sideração da contratação de pessoas jurídicas quando evidenciada, no plano fático-probatório, a presença dos elementos da relação de emprego, com o conseqüente enquadramento dos prestadores como segurados empregados do tomador dos serviços (CARF, Acórdão n. 9202-011.423, de 22.08.2024). No referido precedente, assentou-se que a contratação de pessoas jurídicas, ainda que formalmente amparada pelo art. 129 da Lei n. 11.196/2005, não impede a atuação fiscal quando demonstrada a interposição de pessoas jurídicas e a ocorrência de subordinação, pessoalidade e habitualidade, cabendo à fiscalização proceder ao reenquadramento da relação jurídica conforme sua realidade econômica.

Em termos agregados, a reforma não criou a *pejotização*, mas reduziu fricções institucionais que antes limitavam sua expansão. Ao ampliar a liberdade contratual e flexibilizar modelos de prestação de serviços, reforçou um ambiente no qual a escolha pela organização via pessoa jurídica depende sobretudo dos incentivos tributários e previdenciários já existentes. Em síntese, cada legislação buscou resolver problemas específicos: formalização, simplificação, estímulo produtivo. Contudo, a interação entre essas normas produziu um arranjo institucional em que diferentes formas jurídicas para a mesma atividade econômica passaram a enfrentar cargas totais distintas, e tornou o sistema pouco neutro quanto à forma de organização da atividade, comprometendo a neutralidade tributária entre diferentes formas jurídicas de exercício da atividade econômica.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário pode ser compreendido como a estruturação de negócios e atividades com o objetivo de buscar menor carga fiscal, respeitados os limites legais e sem fraude ou simulações. Nessa perspectiva, o planejamento se distancia da evasão fiscal e mesmo da elisão abusiva, podendo se inserir no âmbito da liberdade de organização da atividade econômica (SCHOUERI, 2010, p. 367-368).

No sistema tributário brasileiro, marcado por elevada complexidade normativa e múltiplos regimes de apuração, a escolha da forma jurídica de exercício da atividade econômica assume relevância central. A opção entre atuar como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica, inclusive sob regime simplificado, não é juridicamente neutra, na medida em que implica diferenças substanciais na incidência tributária e previdenciária, bem como no cumprimento de obrigações acessórias.

Nessa conjuntura, a constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços pode representar uma estratégia de reorganização da atividade econômica. A redução da carga tributária decorrente dessa escolha não configura, por si só, abuso ou ilicitude.

O debate se torna mais sensível quando a reorganização coincide com relações que apresentam elementos típicos de vínculo empregatício. Entretanto, do ponto de vista tributário, a análise deve se concentrar primordialmente na compatibilidade entre a estrutura adotada e a legislação fiscal. A distinção entre planejamento lícito e abuso exige verificação concreta de propósito negocial, coerência operacional e correspondência entre forma jurídica e realidade econômica.

Assim, o debate sobre *pejotização* também se relaciona com a estrutura de incentivos criada pelo próprio sistema tributário. Quando diferentes regimes produzem cargas fiscais significativamente distintas para atividades semelhantes, surgem estímulos à reorganização jurídica, o que reforça a compreensão da *pejotização* como resposta racional aos incentivos fiscais e regulatórios do sistema.

Essa compreensão, contudo, não afasta a preocupação institucional com o uso reiterado de estruturas formais para deslocamento da tributação da renda do trabalho, especialmente em contextos nos quais a organização jurídica não reflete autonomia econômica efetiva, o que tem levado à intensificação da atuação fiscal e ao desenvolvimento de critérios mais rigorosos de requalificação.

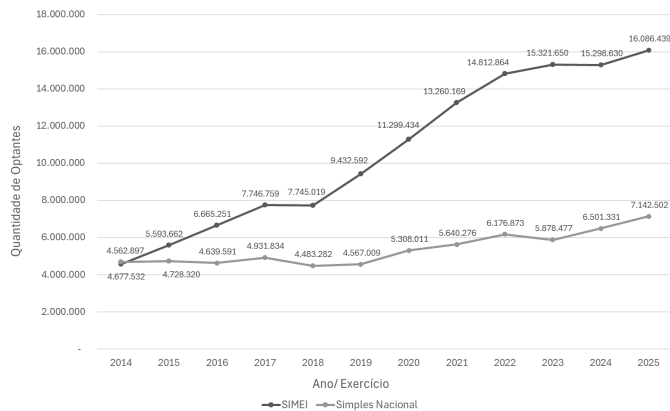
4 EXPANSÃO DOS REGIMES SIMPLIFICADOS DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil administra sistemas para facilitar a arrecadação e o controle tributário, com destaque para o Sistema Integrado de Arrecadação do Simples Nacional (Sinac) e o Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos do Simples Nacional (Simei).

O Sinac é a base consolidada que reúne os dados relativos ao Simples Nacional, incluindo informações cadastrais, opções de enquadramento, apurações e arrecadações para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e MEIs.

O Simei é um subsistema voltado exclusivamente ao MEI, que permite o recolhimento simplificado de tributos por meio de uma única guia mensal (DAS-MEI), com valor fixo que abrange INSS, ICMS e/ou ISS, desde que respeitado o limite anual de faturamento. Em termos quantitativos, o Sinac representa o total de optantes do Simples Nacional, enquanto o Simei representa um subconjunto dessa base. Para delimitar o objeto da pesquisa, considerou-se o número de MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional e de MEIs no Brasil no período de 2014 a 2025. A quantidade de optantes pelo Simples Nacional foi obtida pela subtração do número de optantes pelo Simei do total de optantes pelo Sinac.

Gráfico 1 – Evolução da quantidade de MPEs optantes do Simples Nacional e MEIs nos anos de 2014 a 2025¹



Fonte: Elaboração própria, com base em RFB (2026) – dados até 03.01.2026.

1. Foi considerado, como quantidade de optantes em cada exercício, o número apresentado no primeiro relatório do ano-calendário seguinte. Para chegar à quantidade de optantes do Simples Nacional, subtraiu-se a quantidade de optantes do Simei da quantidade de optantes do Sinac, ou seja, $qtd_simples = qtd_sinac - qtd_simei$.

Entre 2014 e 2025, o número de MEIs apresentou crescimento acentuado e contínuo. A quantidade passou de aproximadamente 4,5 milhões em 2014 para 16 milhões em 2025, representando expansão superior a 250% no período. Após relativa estabilidade em 2018, a série acelera a partir de 2019, ultrapassando 9 milhões, e alcançando mais de 13 milhões em 2021. Mesmo durante a pandemia (2020-2022), o total avançou de 11,3 para 14,8 milhões, mantendo ritmo elevado de expansão.

Já as MPEs apresentaram evolução mais moderada e com maior oscilação. O número de optantes passou de 4.677.532 em 2014 para 7.142.502 em 2025, aumento de 53%. Observam-se quedas entre 2017 e 2018 e nova retração em 2023, seguida de recuperação em 2024 e 2025. Durante a pandemia, o total subiu de 5,3 para 6,17 milhões, indicando expansão mais contida em comparação aos MEIs.

O crescimento consistente das séries temporais, especialmente dos MEIs, sugere que o fenômeno vai além de ciclos econômicos. O crescimento indica mudança na organização das atividades produtivas, com possível migração de trabalhadores assalariados ou informais para a formalização via CNPJ, influenciada também pelos incentivos do regime tributário diferenciado.

A discrepância entre o crescimento dos MEIs e o das demais empresas optantes pelo Simples Nacional sugere não apenas formalização, mas alteração na natureza das atividades econômicas registradas, com maior presença de estruturas individuais voltadas à prestação de serviços, potencialmente associadas à reorganização de vínculos laborais.

5 ASSIMETRIA DE INCENTIVOS

Os desequilíbrios de um sistema tributário intervencionista podem induzir agentes econômicos a determinados comportamentos por meio de incentivos ou desincentivos. Essa dinâmica favorece modelos de negócio específicos, produzindo distorções pelas quais as escolhas passam a refletir mais as vantagens fiscais do que a eficiência econômica.

Para demonstrar como o contexto jurídico-tributário brasileiro incentiva de forma assimétrica os modelos de contratação via CLT ou CNPJ, foram realizadas simulações comparativas. Nessas análises, observou-se o custo total para o contratante e o rendimento líquido para o contratado, a partir de diferentes faixas de remuneração e modalidades de contratação.

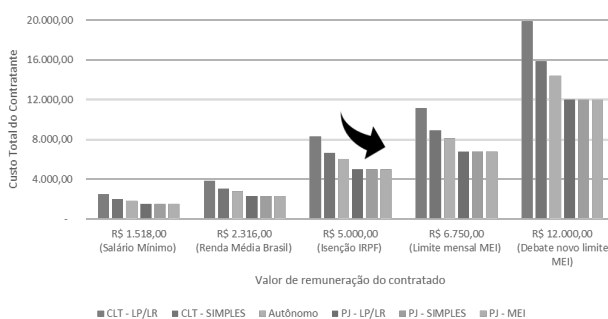
Os cenários simulados foram elaborados por meio da ferramenta Cálculo Fácil, disponibilizada pelo Grupo DPG em seu portal. Para a análise, adotaram-se como referência as seguintes faixas de remuneração: R\$ 1.518,00, correspondente ao salário-mínimo em 2025; R\$ 2.316,00, valor que representa a renda média do brasileiro segundo a PNAD Contínua de 2025 (IBGE, 2026); R\$ 5.000,00, limite atual para isenção do imposto de renda; R\$ 6.750,00, teto de renda mensal para enquadramento no MEI; e R\$ 12.000,00, valor mensal discutido como possível novo limite para enquadramento no MEI (até R\$ 144.000,00 por ano).

Foram comparadas as seguintes modalidades: contratação via CLT em empresas do lucro presumido ou do lucro real; CLT no Simples Nacional; contratação de autônomo; contratação via pessoa jurídica (PJ) em empresas do lucro presumido ou do lucro real; PJ no Simples Nacional; e PJ enquadrada como MEI.

As simulações demonstram que a contratação via PJ tende a reduzir o custo total para o contratante e a aumentar o rendimento líquido do trabalhador, e sinaliza uma convergência de incentivos que desfavorece o vínculo empregatício via CLT.

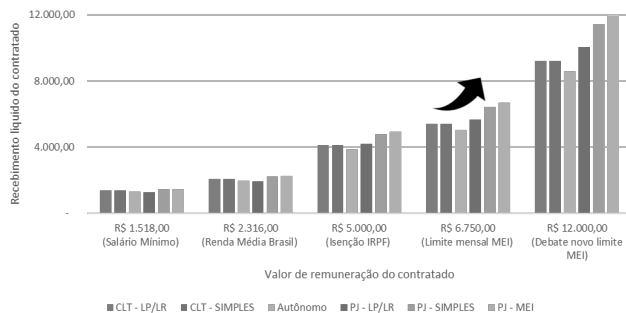
O Gráfico 2 apresenta que a contratação via CNPJ resulta em menor custo total para o contratante, enquanto o Gráfico 3 demonstra que esse mesmo formato proporciona maior rendimento líquido ao contratado.

Gráfico 2 – Custo total do contratante por valor de remuneração e tipo de contrato



Fonte: Elaboração própria, com base em GRUPO DGP [s.d.].

Gráfico 3 – Recebimento líquido do contratado por valor de remuneração e tipo de contrato



Fonte: Elaboração própria, com base em GRUPO DGP [s.d.].

A assimetria de incentivos decorrente do contexto jurídico-tributário torna-se mais relevante quando considerado o contexto produtivo. Microempresas e empresas de pequeno porte enfrentam um cenário em que a maior parte dos custos de contratação é fixa, mas sua produtividade é significativamente inferior à das médias e grandes empresas.

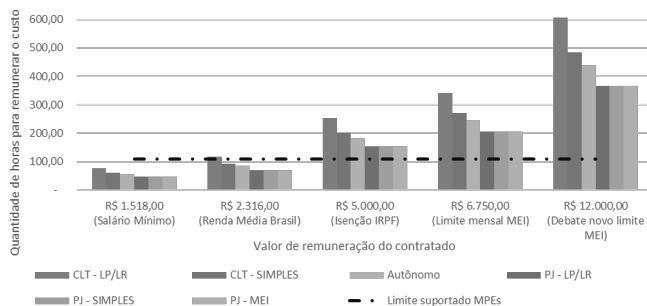
Estudos da OCDE (2013) revelam que, no Brasil, a produtividade das microempresas corresponde, em média, a apenas 10% da das grandes empresas, ao passo que nas pequenas esse percentual alcança 27%. Em outros países da América Latina, a produtividade das microempresas varia entre 3% e 24% da das grandes, e entre 16% e 36% das pequenas. Na Europa, embora a discrepância seja menor, ainda persiste, situando-se entre 42% e 71% para microempresas e entre 63% e 75% para pequenas empresas.

Essa baixa produtividade se reflete também no faturamento médio por hora por posto de trabalho². Dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB, 2025) mostram que, em 2023, empresas tributadas pelo lucro real, geralmente de grande porte, registraram faturamento médio de R\$ 284,94, enquanto nas MPEs, optantes pelo Simples Nacional, esse valor foi de apenas R\$ 32,79, caindo para R\$ 11,50 entre os MEIs. Números semelhantes foram observados em 2021 e 2022.

2. Faturamento hora por posto de trabalho = Receita Bruta / [(Quantidade de CNPJ) + Quantidade de empregado E-social] / 12*220]. Considerando carga horária de 44 horas semanais.

O Gráfico 4 compara a quantidade de horas de trabalho necessárias, considerando a produtividade por hora e por posto de trabalho das empresas do Simples Nacional, para cobrir os custos trabalhistas da CLT, a saber: salário, INSS patronal, FGTS e provisões mensais para férias, décimo terceiro salário e multa de 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa. A análise não inclui custos relativos a obrigações acessórias. Os resultados indicam que essas empresas têm dificuldade de suportar salários superiores à média nacional.

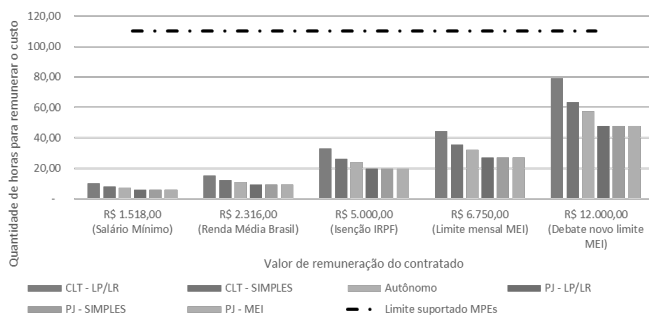
Gráfico 4 – Quantidade de horas para cobrir o custo por tipo de contratação para empresas optantes do Simples Nacional – microempresas e empresas de pequeno porte



Fonte: Elaboração própria, com base em GRUPO DGP [s.d.].

O Gráfico 5, por sua vez, mostra a mesma comparação aplicada às empresas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro real. Os resultados demonstram que, nesse regime, o faturamento médio equivalente a 110 horas de trabalho permite a remuneração de empregados com salários mais elevados.

Gráfico 5 – Quantidade de horas para remunerar o custo por tipo de contratação para empresas tributadas por lucro presumido ou lucro real



Fonte: Elaboração própria, com base em GRUPO DGP [s.d.].

Diante dessa conjuntura, observa-se que a quantidade de horas de trabalho necessárias para cobrir os custos trabalhistas varia substancialmente conforme a forma de contratação e o regime tributário. Para empresas enquadradas no Simples Nacional, essa limitação dificulta a oferta de salários mais elevados, independentemente da modalidade de contratação. Em uma situação hipotética em que os únicos custos fossem o salário e os encargos sobre a folha, considerando 110 horas de faturamento médio mensal, metade da carga horária padrão (considerando a jornada atual de 44 horas semanais), uma microempresa ou empresa de pequeno porte composta apenas pelo empregador e um empregado apresentaria dificuldades em arcar com um salário superior a R\$ 2.300,00.

Esse exemplo mostra como a baixa produtividade das empresas menores intensifica a assimetria de incentivos gerada pela falta de neutralidade tributária, uma vez que tais empresas enfrentam maiores dificuldades para competir em condições equitativas, tornando suas escolhas econômicas ainda mais influenciadas pelas vantagens fiscais disponíveis do que pela eficiência produtiva.

Esse cenário evidencia que a decisão entre contratar via CLT ou por meio de pessoa jurídica não se dá em ambiente neutro, mas sob forte influência de variáveis tributárias e produtivas, que, combinadas, condicionam as escolhas econômicas dos agentes e reforçam a tendência de reorganização jurídica da prestação de serviços.

6 CONCLUSÃO

A partir dos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observa-se que o número de microempreendedores individuais cresceu de aproximadamente 4,6 milhões em 2014 para mais de 16 milhões em 2025. A expansão é significativamente superior à verificada no conjunto do Simples Nacional, indicando não apenas ampliação da formalização, mas mudança estrutural na forma jurídica de exercício das atividades econômicas.

O aumento de mais de três vezes no número de registros de MEIs ao longo da última década sugere que o fenômeno não se explica apenas por elusão fiscal ou comportamento oportunista. Se a *pejotização* fosse marginal, sua incidência seria episódica. O padrão observado, contudo, revela-se persistente, progressivo e concentrado justamente no regime de menor custo relativo, o que indica uma reorganização relevante na forma pela qual a renda do trabalho vem sendo estruturada no País.

Os dados de remuneração média reforçam essa interpretação. Micro e pequenas empresas concentram cerca de metade do emprego formal, mas apresentam remuneração média, produtividade e faturamento por hora inferiores aos das médias e grandes empresas, o que limita sua capacidade de absorver integralmente os encargos associados à contratação celetista.

Além disso, empresas de pequeno porte operam com margens reduzidas e elevada sensibilidade a custos fixos. A contratação via CLT incorpora encargos previdenciários, obrigações acessórias e riscos jurídicos que ampliam o custo total do trabalho. Nesse contexto, a existência de alternativas formais e menos onerosas torna previsível a escolha por estruturas contratuais mais eficientes do ponto de vista de custo.

Do lado do trabalhador, o maior rendimento líquido imediato reforça a atratividade da *pejotização*, sobretudo em contextos de restrição de renda. Em termos agregados, o resultado é consistente com a hipótese de que incentivos fiscais assimétricos induzem reorganizações jurídicas da renda do trabalho. Nesse cenário, a migração para formatos como PJ ou MEI tende a representar uma resposta economicamente racional aos incentivos existentes.

Com base nos dados apresentados, a *pejotização* pode ser compreendida como efeito da própria arquitetura institucional brasileira. A combinação entre regimes tributários diferenciados, baixa produtividade estrutural das micro e

pequenas empresas e elevado custo da contratação celetista cria incentivos consistentes para a reorganização da prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas.

A análise desenvolvida evidencia que a tributação não é neutra em relação à forma de organização da atividade econômica. Quando atividades economicamente equivalentes são submetidas a regimes substancialmente distintos de tributação e encargos, o sistema passa a influenciar diretamente as escolhas organizacionais dos agentes. Nesse contexto, a *pejotização* não se apresenta como desvio isolado, mas como resposta racional e previsível aos incentivos produzidos pelo próprio desenho normativo, o que impõe reflexão sobre a coerência e os efeitos distributivos dos regimes diferenciados no sistema tributário brasileiro.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera dispositivos das Leis n. 8.212 e n. 8.213. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, n. 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 dez. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.

6.019, de 3 de janeiro de 1974, n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). Acórdão n. 9202-011.423, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 22 ago. 2024. Disponível em: https://acordaos.economia.gov.br/solr/acordaos2_shard1_replica_n1/browse?q=9202-011.423. Acesso em: 2 mar. 2026.

GRUPO DPG. Cálculo Fácil | Custo de contratação – PJ x CLT x Autônomo. [s.d.]. Disponível em: <https://utilitarios.grupodpg.com.br/staffs/custo-contratacao-pj-clt-autonomo/index.html>. Acesso em: 3 mar. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2025 para Brasil e unidades da federação. Rio de Janeiro: Agência de notícias IBGE, 2026. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/45942-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2025-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em: 3 mar. 2026.

OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Perspectivas Económicas de América Latina 2013: políticas de pymes para el cambio estructural*. Santiago, Chile: Naciones Unidas, 2013. Disponível em: <https://lnq.com/RBFAd>. Acesso em: 3 out. 2025.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Estudos setoriais das pessoas jurídicas – dados setoriais 2021 a 2023. Brasília, DF: Receita Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/pessoas-juridicas-por-setor/estudos-setoriais-das-pessoas-juridicas>. Acesso em: 24 fev. 2026.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Quantidade de optantes Simples Nacional e MEI por ano: 2015 a 2025. Brasília, DF: Receita Federal, 2026. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/estatisticassinac.app/default.aspx>. Acesso em: 24 fev. 2026.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Planejamento tributário: limites à norma antiabuso. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 24, p. 345-370, 2010.